



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2381670-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ANDRÉ ROSSI, é requerido O JUÍZO e Averiguado JAQUELINE SANTOS LUDOVICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a medida cautelar inominada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.060

Medida Cautelar Inominada nº 2381670-16.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – DIPO 3

Requerente: André Rossi

Requerido: MM. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo – DIPO 3

Medida Cautelar Inominada – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto – O recurso em sentido estrito já foi julgado – Perda de objeto.

Medida Cautelar Inominada prejudicada.

O Requerente André Rossi, ajuizou Medida Cautelar Inominada contra o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo – DIPO 3, visando a concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva da investigada, formulado sob o fundamento de que houve violação das medidas cautelares diversas do encarceramento. Menciona-se, em apertada síntese, que a investigada foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 303, § 2º, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, havendo ainda a necessidade de se investigar a ocorrência do delito do art. 304, do mesmo Código. Comunica-se que os Policiais Militares que atenderam à ocorrência e uma testemunha afirmaram que a investigada apresentava sinais de embriaguez, assim, como o laudo de exame de embriaguez constatou que ela se apresentava embriagada no momento do exame. Relata-se que a investigada atropelou o Requerente na madrugada do dia 14/06/2024 e, em audiência de custódia, a Magistrada plantonista decretou a prisão preventiva, substituindo a custódia cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, pontuando que “*havia indícios de delitos cujas penas, somadas, ultrapassavam os 4 anos de reclusão*”, tendo em conta também os antecedentes criminais existentes. Alega-se que após a instalação da tornozeleira eletrônica, a Defesa da investigada pleiteou a revogação da custódia domiciliar, contudo, o Ministério Público opinou contrariamente e o pedido foi indeferido;

todavia, três dias após o Ministério Público pleiteou a “*revogação da preventiva*”, pedido acolhido pelo Magistrado, que impôs medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura. Salienta-se que no primeiro comparecimento da investigada em 27/06/2024, esta informou seu endereço, sendo o mesmo constante da juntada de procuração datada de 22/08/2024, contudo, em tentativa de citação em ação cível promovida pelo Requerente contra a investigada, a carta de citação retornou com a observação de “*mudou-se*”, com data de 27/08/2024, o que motivou à Defesa do Requerente informar prontamente ao Juízo de primeiro grau o descumprimento das medidas cautelares impostas por parte da investigada. Argumenta-se que a investigada compareceu em três oportunidades em Juízo, nas datas de 31/07/2024, 02/09/2024 e 04/11/2024, porém, não atualizou seu endereço, não informou suas atividades e não compareceu em Juízo nos meses de agosto e outubro. Menciona-se que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, diante da violação das medidas cautelares, contudo, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que “*os delitos pelos quais ela é investigada não ultrapassam a pena máxima de 4 anos, e que o descumprimento da cautelar de manutenção de endereço atualizado seria sanável*”, determinando a intimação da Defesa da investigada para atualização de endereço, decisão que entende o Requerente, merece reparo.

Requer, liminarmente, a concessão de “*efeito ativo ao recurso em sentido estrito nº 0027507-43.2024.8.26.0050, decretando a PRISÃO PREVENTIVA de JAQUELINE SANTOS LUDOVICO, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal*”. (fls. 01/23 e 298/299).

A liminar foi **indeferida** (fls. 318/320).

As informações do MM. Juízo *a quo* foram acostadas às fls. 324.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

indeferimento da medida cautelar inominada (fls. 24/25).

É o relatório.

O pleito está **prejudicado**.

Isso porque, o recurso em sentido estrito para o qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo ativo já foi julgado por esta C. Câmara Criminal em 25 de março de 2025, oportunidade na qual, em votação unânime, o recurso não foi conhecido.

Em resumo, não há mais falar em possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito nº 0027507-43.2024.8.26.0050, tendo em vista a ocorrência de seu julgamento.

Assim, carece de objeto a presente medida cautelar inominada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a medida cautelar inominada.

Ely Amioka

Relatora